



**Autos nº 038.11.036078-5**

**Ação: Ação Ordinária/Ordinário**

**Autor:** Dionisio Schroeder

**Réu:** Estado de Santa Catarina

Vistos, etc.

Dionisio Schroeder ajuizou ação contra o Estado de Santa Catarina objetivando a condenação do réu ao pagamento de horas extras que excedem o limite estabelecido em lei, inclusive com a incidência de adicional noturno nas ocasiões em que o labor se dá fora do horário normal.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, o pagamento das horas extraordinárias que, doravante, ultrapassem o limite de 40 horas extras mês.

A inicial veio instruída com os documentos que entendeu pertinentes (fls. 18/92).

É o que merece apreciação.

Tenho sistematicamente aplicado a incidência da vedação legal do art. 1º da Lei 9.494/97, segundo a qual se mostra incabível a antecipação de tutela para "concessão de vantagem ou extensão de vantagem" aos servidores públicos, cuja constitucionalidade foi confirmada em sede de liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4/DF.

A Suprema Corte, não obstante a liminar referida, tem admitido a tutela de urgência somente em casos de excepcionalidade, como se extrai da Reclamação 1.132/RS, *verbis*:

*"RECLAMAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – ALEGADO DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DE JULGAMENTO EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADC 4-DF) – PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO – BENEFICIÁRIA QUE TEM 86 ANOS DE IDADE – CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se justifica a concessão da medida liminar, em sede de reclamação, se a decisão de que se reclama – embora não observando a eficácia vinculante que resultou do julgamento de ação declaratória de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º) – ajustar-se, com integral fidelidade, à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da questão de fundo (auto – aplicabilidade do art. 40, § 5º, da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 20/98, no caso). – A eventual outorga da medida liminar comprometeria a efetividade do processo, por frustrar, injustamente, o exercício, por pessoa quase nonagenária, do direito por ela vindicado, e cuja relevância encontra suporte legitimador na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg na Rel 1.132 – RS. Rel. Min. Celso de Mello).*

No caso vertente, porém, tenho por caracterizado a situação excepcional, pois envolve verba de caráter alimentar.

A legislação estadual, através da Lei Complementar 137/95, instituiu a chamada "indenização de estímulo operacional", que corresponde, na essência, à remuneração do serviço extraordinário dos servidores vinculados à segurança pública, estabelecendo que horas extraordinárias são aquelas que excedem a carga horária de 40 horas semanais (art. 3º, § 1º). **Impõe, ainda, um limite de serviço extraordinário, fixando-o em 40**



horas extras mensais.

É sobre esta limitação que reside a irrisignação do autor, pois, segundo sustenta na inicial, o réu não lhe remunera por serviços prestados além do excedente de 40 horas extraordinárias.

A documentação trazidas na inicial demonstra que o pagamento de horas extras fica, de fato, limitado às 40 horas mensais.

Sobre a *quaestio* o e. TJSC vem reiteradamente reconhecendo o direito ao pagamento de horas extraordinárias que excedam o limite estabelecido na LC 137/95, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO.

"SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. HORAS EXTRAS. PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, § 2º, E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 137/1995 DESTE ESTADO. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. LIMITE DE 40 (QUARENTA) HORAS EXTRAS POR MÊS ULTRAPASSADO. PROVA INEQUÍVOCA. DIREITO DE PERCEBER A REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EFETIVAMENTE LABORADAS, INCLUSIVE AS EXCEDENTES À LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ENTE PÚBLICO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE, SOBRE AQUELAS REALIZADAS NO PERÍODO NOTURNO, INCIDE O RESPECTIVO ADICIONAL. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

"1. A Lei Complementar Estadual n. 137/1995 prevê o pagamento de horas extras e noturnas ao policial militar, mas estabelece que o servidor só pode fazer o máximo de 40 (quarenta) horas mensais em período extraordinário e que estas devem ser remuneradas por meio da indenização de estímulo operacional (arts. 2º, 3º e 4º).

"2. Entretanto, a atividade de alguns desses servidores exige que o serviço exceda o limite de 40 (quarenta) horas extras por mês, como é o caso dos autos.

"3. Logo, não pode a Administração Pública furtar-se de remunerar as horas efetivamente trabalhadas, sob pena de enriquecimento ilícito, e, por isso, deve ser condenada a pagar as horas extras suplementares à 40ª mensal, com o devido acréscimo se realizadas no período noturno.

"4. O cálculo do montante a ser pago deverá observar, por evidente, o que já foi remunerado pelo Estado a título de indenização de estímulo operacional." (Ap. Cível 2011.004951-8, Relator: Vanderlei Romer, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Data: 22/03/2011)

E mais: Ap. Cível 2010.083656-1 e 2011.005734-0, relator: Rodrigo Collaço; Ap. Cível 2010.066993-9, relator: Ricardo Roesler; Ap. Cível 2011.005725-4, relator: Carlos Adilson Silva; Ap. Cível 2011.000747-9, relator: Sérgio Roberto Baasch Luz.

Presentes, assim, tanto a verossimilhança das alegações do autor quanto o perigo na demora, pois, como dito, trata-se de pagamento de verba de natureza alimentar.

**Ante o exposto**, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado para determinar que o réu, doravante, proceda o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas excedentes ao limite mensal de 40 horas, inclusive com incidência do adicional noturno nas hipóteses devidas.

Intime-se.

Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal.

Joinville (SC), 29 de agosto de 2011.

2



Renato L. C. Roberge  
Juiz de Direito